



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.933, DE 2013**
(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7379/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7379/2002 O PL 6933/2013 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 823/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 23/2/23, em virtude de novo despacho.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____

(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Altera o § 2º do art. 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para incluir entre as regras do regime semi-aberto a possibilidade de que o condenado preste serviços voluntários junto a obras religiosas.

Art. 2º O art. 35 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regras do regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a prestação de serviços voluntários junto a obras religiosas e a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto objetiva incluir entre as regras do regime semi-aberto a possibilidade de que o condenado preste serviços voluntários junto a obras



religiosas. A proposta é de suma relevância na medida em que supre lacuna até hoje existente no ordenamento penal.

Dezenas de estudos de acadêmicos renomados destacam a importância do trabalho assistencial e do exercício da religião no processo de reintegração do preso à sociedade.

Ademais disso, o alto índice de conversão há tempos verificado nos presídios do País consagram a ideia de que a ligação com o transcendental faz-se ainda mais evidente ante à opressão e ao sofrimento. O interno, no mais das vezes, busca na religião o alento para suas dores, angústias e arrependimentos. Como resultado, o temor a Deus e aos seus ensinamentos o leva a almejar novo rumo para sua vida, apresentando, inclusive, significativas mudanças comportamentais. Serenidade, honestidade, urbanidade e solidariedade são traços facilmente identificáveis nessas “novas criaturas”, que passam a resistir com fervor a novas oportunidades delituosas.

É consenso que a religião, de uma maneira geral, objetiva afastar o homem dos grupos de riscos e, por conseqüência, o afasta do banco dos réus, como certa vez afirmou o Dr. João Kopytowsky, Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, “raramente vemos um católico praticante sentado no banco dos réus, e muito menos, um evangélico”.

O exemplo da relevância do exercício religioso dos condenados, a que se ressaltar a experiência do modelo da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, onde uma das colunas para o tratamento penal é indubitavelmente a prática da religião. Trata-se de um modelo de tratamento do preso com resultados expressivamente positivos, como baixíssimos índices de fuga e de violência interna, não deixando de registrar o notável indicador de reincidência criminal que alcança patamares desprezíveis.

Sendo a reintegração social dos internos e o zelo pelo seu bem-estar, através da profissionalização, educação, prestação de assistência jurídica, psicológica, social, médica, odontológica, religiosa e material as principais metas do sistema correccional, inegável está que as atividades correlatas se



Câmara dos Deputados

coadunam perfeitamente com esses ditames, inclusive fora do recinto prisional. Sobretudo em relação ao condenado de menor periculosidade como é o caso daqueles que podem se beneficiar com o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado ***Lincoln Portela***
(PR-MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. Aplica-se a norma do art. 34 deste código, “*caput*”, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Regras do regime aberto

Art. 36. O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do

condenado.

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
